



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078685-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante **E. C. Z.**, é agravado **U. DE B. C. DE T. M.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2078685-16.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Bauru / 4ª Vara Cível**

Processo de origem: **1001682-66.2025.8.26.0302**

Juiz: **Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio**

Agravante: **E. C. Z.**

Agravada: **U. DE B. C. DE T. M.**

Voto nº 9828

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Cirurgia reparadora pós-bariátrica – Tutela de urgência indeferida – Insurgência da autora – Não acolhimento – Não preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Laudo médico que não indica urgência dos procedimentos – Inteligência do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 – Ausência de demonstração de risco de lesão irreparável à paciente – Probabilidade do direito não demonstrada – Tema 1069 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Cirurgia reparadora pós-bariátrica que, em regra, deve ser custeada pela operadora de saúde – Existência, contudo, de dúvida fundada com relação ao caráter não estético dos procedimentos prescritos pelo médico assistente – Necessidade de dilação probatória – Tutela indevida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 73/75, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Dr. Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio, que, nos autos da ação originária proposta por **E. C. Z.** contra **U. DE B. C. DE T. M.**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Recorre a autora (p. 1/20), pretendendo a reforma da r. decisão proferida. Alega, em síntese, ter sido submetida a cirurgia bariátrica para tratamento

de obesidade e que, como consequência do procedimento, teria sofrido perda maciça de peso. Alega, no entanto, que a operadora de saúde estaria se negando a fornecer cobertura à cirúrgica reparadora prescrita pelo médico assistente, devendo ser concedida a tutela de urgência pleiteada à inicial. Requer, portanto, o provimento do recurso, para reformar a r. decisão proferida. Além disso, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo, às p. 48/60, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, que visava compelir a ré ao custeio de cirurgia reparadora pós-bariátrica.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Assim, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação futura.

No presente caso, compulsando os autos originários, verifica-se que a probabilidade do direito invocado pela autora encontra-se respaldada por entendimento vinculante firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1069), que reconhece que as cirurgias reparadoras pós-bariátricas, em regra, devem ser custeadas pelas operadoras de saúde.

No entanto, em sede sumária, não há elementos concretos que evidenciem o caráter não estético de determinados procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico cirurgião assistente, como, por exemplo, o procedimento de reconstrução glútea com próteses.

Ainda, não se pode ignorar que o procedimento cirúrgico ora pretendido possui natureza eletiva, o que se constata pelo fato de que a autora foi submetida à cirurgia bariátrica no ano de 2023, sendo que apenas em 2025 sobreveio a prescrição médica com indicação de realização da cirurgia reparadora ora pretendida.

Nesse mesmo sentido, registro que o laudo médico de p. 46/48, não descreve nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 35-C da Lei nº 9.656/98, não havendo qualquer demonstração de que a postergação do ato cirúrgico possa implicar risco de lesão irreparável à saúde da paciente.

Desse modo, ainda que considerado o entendimento vinculante firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1069, entendo ser recomendável que se aguarde melhor dilação probatória acerca dos pedidos formulados, a fim de afastar eventual dúvida acerca da natureza dos procedimentos prescritos e a obrigatoriedade de cobertura pela operadora de saúde.

Dito isso, não estando preenchidos os requisitos legais autorizadores da liminar pretendida, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO